



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008087-39.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: WGA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS TAMBOSI

CORRIGIDO: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008087-39.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: WGA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E
PARTICIPACOES EIRELI
CORRIGIDO: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008087-39.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: WGA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOB SERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser instruída nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por WGA Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. em face do Exmo. Juiz Gustavo Triandafelides Balthazar, ora em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Jundiá.

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com o art. 35 e 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Nessa perspectiva, verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada sem petição inicial, a despeito de terem sido apresentadas cópias do processo de origem, o que leva a concluir pela deficiência em sua instrução e autoriza seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, Regimento Interno, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.



Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

